



PROCESSO Nº : 53.804-3/2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
GESTOR : HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.025/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. INADIMPLÊNCIA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E SEGURADO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS À PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. SANEAMENTO DE TODAS OS APONTAMENTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colíder**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações





e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 182.242-0/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município, apontando as seguintes irregularidades:

HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse de R\$ 812.340,51 em contribuições patronais, relativas ao exercício de 2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Inadimplência de R\$ 573.564,7 em contribuições dos segurados devidos pela Prefeitura Municipal ao Fundo Municipal de Previdência de Colíder. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

¹ Doc. digital nº 498138/2024.





3.1) Foram abertos créditos adicionais financiados por superávit financeiro sem os recursos disponíveis nas fontes 500, no valor de R\$ 23.175,99, e 759, no valor de R\$ 15.240,09. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) **LB99 RPPS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Inadimplência de R\$ 887.763,35, montante relativo à contribuição previdenciária suplementar. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

5) **NB99 DIVERSOS_GRAVE_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) O Gestor não apresentou as informações solicitadas no Ofício nº 61/2024/6ª SECEX, não comprovando a realização de ações de prevenção da violência contra a mulher. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

5.2) Não houve a comprovação de inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

5.3) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado², cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Por sua vez, a unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**⁴, sanou todos os apontamentos.

11. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

² Doc. digital nº 498619/2024.

³ Doc. digital nº 509123/2024.

⁴ Doc. digital nº 513308/2024.





2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Colíder**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas





HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse de R\$ 812.340,51 em contribuições patronais, relativas ao exercício de 2023. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Inadimplência de R\$ 573.564,7 em contribuições dos segurados devidos pela Prefeitura Municipal ao Fundo Municipal de Previdência de Colíder. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Inadimplência de R\$ 887.763,35, montante relativo à contribuição previdenciária suplementar. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

23. Tendo-se em conta que as irregularidades **DA05, DA07 e LB99 (itens 1.1, 2.1 e 4.1)** são similares por tratarem de inadimplências relacionadas à previdência social, assim como diante da defesa que apresentou suas razões conjuntamente, seguida de análise referencial da unidade técnica, passa-se a análise conjunta, conforme a seguir.

24. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, em relação ao **item 1.1**, constatou a ausência de repasse de R\$ 812.340,51 (oitocentos e doze mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) em **contribuições patronais**, relativas ao exercício de 2023 e; quanto ao **item 2.1)** se constatou a inadimplência de R\$ 573.564,7 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) em **contribuições dos segurados** devidos pela Prefeitura Municipal ao Fundo Municipal de Previdência de Colíder.

25. Outrossim, em relação à irregularidade **LB99 (item 4.1)**, o relatório preliminar apontou constar Inadimplência de R\$ 887.763,35 (oitocentos e oitenta e sete mil reais, setecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), montante relativo à contribuição previdenciária suplementar.

26. Em sede de **defesa**, o gestor trouxe manifestação conjunta quanto aos itens 1.1, 2.1 e 4.1, ressaltando que arcou com todos os compromissos previdenciários e que houve algumas divergências irrelevantes (de R\$ 0,16) já retificadas. A fim de demonstrar o alegado colacionou os seguintes documentos:

1) Relatório das XML dos valores devidos, enviadas mensalmente através dos informes do APLIC;





2) Guias de Recolhimento de Janeiro à Dezembro/2023, juntamente com os comprovantes de Pagamentos, lembrando que os valores da competência dezembro foram pagos no mês de janeiro de 2024 dentro do prazo Legal conforme legislação;

3) Relatório extraído do MPS relativo as competências de Janeiro à Dezembro/2023;

4) Declaração de Veracidade da Diretora da Previdência.

27. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores acata os argumentos do gestor, sugerindo o **saneamento dos achados DA05, DA07 e LB99 (itens 1.1, 2.1 e 4.1)**.

28. Segundo a unidade técnica, ao analisar as justificativas da defesa e os documentos anexos verificou que a gestão demonstrou que realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive das competências de novembro de 2023 e dezembro de 2023, que eram as maiores divergências apontadas. Em que pese não ter trazido aos autos os comprovantes de pagamento, conforme afirmado na p. 12 (e em possível erro de juntada das imagens nas p. 21-31) da defesa nº 509123/2024, a equipe técnica entrou em contato com o órgão de controle interno da Prefeitura, que prontamente enviou os comprovantes bancários por e-mail (Apêndice A).

29. Observou, também, que foi enviada a Declaração de Veracidade da Diretora da Previdência com assinatura (Apêndice B), que, por ocasião da apresentação da Defesa, não estava assinada

30. Diante do exposto, a unidade técnica **concluiu pelo saneamento das irregularidades DA05, DA07 e LB99 (itens 1.1, 2.1 e 4.1)**., entendimento ao qual o **Ministério Público de Contas** adere integralmente.

31. Conforme observado, o gestor logrou êxito em demonstrar que realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias apontadas nas irregularidades **DA05, DA07 e LB99 (itens 1.1, 2.1 e 4.1)**, o que foi atestado pela equipe técnica desta Corte de Contas.

32. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico, opina pelo **saneamento das irregularidades DA05, DA07 e LB99 (itens 1.1, 2.1 e 4.1)**.

HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





3.1) Foram abertos créditos adicionais financiados por superávit financeiro sem os recursos disponíveis nas fontes 500, no valor de R\$ 23.175,99, e 759, no valor de R\$ 15.240,09. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que foram abertos créditos adicionais financiados por superávit financeiro sem os recursos disponíveis na fonte nº 500, no valor de R\$ 23.175,99, (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos); e na fonte nº 759, no valor de R\$ 15.240,09 (quinze mil, duzentos e quarenta reais e nove centavos).

34. Em sede de **defesa**, o gestor apresentou saldo de cancelamento de restos a pagar para justificar a abertura de crédito por superávit (p. 9). Assim, tanto na Fonte 500 quanto na Fonte 759 haveria montante de restos a pagar cancelados, conforme seguinte quadro apresentado na Defesa, não havendo créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis:

TABELA – I

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE-MT				
Fonte / Detalhe	Descrição	Superávit / Déficit Financeiro - Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais abertos SEM recursos disponíveis
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 12.082,60	R\$ 35.258,59	- R\$ 23.175,99

TABELA – II

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA	
Fonte: 500 Recursos não Vinculados de Impostos	
Superávit Apurado (a)	R\$ 12.082,60
Cancelamento de Restos a pagar (b)	R\$ 28.017,38
Saldo para abertura de Superávit (Recalculado) c = (a+b)	R\$ 40.099,98
Abertura de Crédito por Superávit (d)	R\$ 35.258,59
Saldo para Abertura de Crédito e = (c-d)	R\$ 4.841,39

TABELA – I

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE-MT				
Fonte / Detalhe	Descrição	Superávit / Déficit Financeiro - Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais abertos SEM recursos disponíveis
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 661.843,05	R\$ 677.083,14	-R\$ 15.240,09

TABELA – II

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA	
Fonte: 759 Recursos Vinculados a Fundos	
Superávit Apurado (a)	R\$ 661.843,05
Cancelamento de Restos a pagar (b)	R\$ 16.916,65
Saldo para abertura de Superávit (Recalculado) c = (a+b)	R\$ 678.759,70
Abertura de Crédito por Superávit (d)	R\$ 677.083,14
Saldo para Abertura de Crédito e = (c-d)	R\$ 1.676,56

35. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores acatou os argumentos do gestor, sugerindo o **saneamento do achado FB03 (item nº3.1)**.





36. Segundo a unidade técnica, o cálculo apresentado na defesa e a utilização do cancelamento de restos a pagar apontados nas p. 17-20, no presente caso, enquadra-se na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, entendimento ao qual o **Ministério Público de Contas** acompanha.

37. Conforme demonstrado pela defesa, o cancelamento dos restos a pagar demonstrado nas fls. 17/20 são válidos e estão em conformidade com as disposições da Resolução de Consulta nº 8/2016.

38. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico, opina pelo **saneamento da irregularidade FB03 (item nº3.1)**.

HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

5) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) O Gestor não apresentou as informações solicitadas no Ofício nº 61/2024/6ª SECEX, não comprovando a realização de ações de prevenção da violência contra a mulher. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

5.2) Não houve a comprovação de inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

5.3) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

39. O **relatório técnico preliminar** relativo aos itens 5.1, 5.2 e 5.3 a unidade técnica observou que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

40. Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

41. Dada a importância do tema foram avaliadas as ações adotadas pelo município:





- 1). O gestor não apresentou as informações solicitadas no Ofício nº 61/2024/6ª SECEX, não comprovando a realização de ações de prevenção da violência contra a mulher;
- 2) não houve a comprovação de inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher;
- 3) não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023.

42. Em relação aos **itens 5.1, 5.2 e 5.3, a defesa apresentou manifestação conjunta**, destacando, em relação ao **item 5.1**, estar comprometido com a realização de ações de prevenção da violência contra a mulher, apresentando imagens dos eventos ocorridos em 2022, 2023 e 2024, bem como anexando documentos escolares como diários de classe e calendários futuros que contemplam carga horária escolar para enfrentamento da referida temática.

43. Já, em relação ao **item 5.2**, a defesa observou que nos anos finais do Ensino Fundamental I, a violência é abordada por meio de contação de histórias, contextualizando o cotidiano dos alunos e reforçando a ideia de que a violência é inaceitável.

44. Ressaltou que as metodologias aplicadas também incluem a valorização do indivíduo, a proteção do corpo e o respeito ao próximo, seguindo as diretrizes da BNCC. Além disso, a Prefeitura destaca a metodologia de preservação da inocência das crianças nos primeiros anos escolares e a atuação conjunta com a equipe psicossocial em casos de indícios de violência doméstica, sob a coordenação da equipe pedagógica da Secretaria de Educação, conforme demonstra a documentação curricular nas p. 74-80.

45. Por fim, quanto ao **item 5.3** a gestão afirmou que tem trabalhado as questões que envolvem o Combate à Violência contra a Mulher, inclusive com a comemoração do “Dia Internacional da Mulher”. A Prefeitura juntou imagens exemplificativas dos eventos (p. 81-84) e demonstrou que incluiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher para o calendário de 2025.

46. Em **análise técnica da defesa relativa ao item 5.1, a unidade de instrução sanou** o apontamento, diante da apresentação das imagens dos eventos e dos documentos.

47. Quanto ao **item 5.2, a unidade técnica sanou a irregularidade**, observando que a Secretária de Educação, por meio do Ofício n.º 529 (p. 73), reforçou a observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e reiterou a atuação sistêmica para a valorização da mulher, de modo que as p. 74-80 trazem diários de classe e componentes curriculares que demonstram que a Prefeitura tem enfrentado e tratado a temática da prevenção da violência contra a mulher.





48. Por fim, quanto ao **item 5.3**, a **equipe técnica sanou o apontamento**, asseverando que houve a demonstração dos eventos realizados pela Prefeitura, em âmbito escolar, que estão abrangidos pelo tema de Combate à Violência contra a Mulher, os quais ocorreram em 2022, 2023 e 2024.

49. Pois bem.

50. A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

51. O objetivo da lei é incentivar a reflexão de alunos e profissionais da educação sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher. Pela relevância do tema, a equipe técnica avaliou eventuais ações eventualmente adotadas pelo Município para o cumprimento da Lei, constatando que a ausência de medidas.

52. No presente caso, o apontamento contido no **item 5.1**, a defesa trouxe aos autos imagens e documentação, de modo que restou demonstrado a realização de ações de prevenção da violência contra a mulher, sanando-se a irregularidade.

53. No mesmo sentido, a Secretária de Educação, trouxe aos autos, documentação relativa aos diários de classe e componentes curriculares que demonstram que a Prefeitura tem enfrentado e tratado a temática da prevenção da violência contra a mulher, assim demonstrando a efetiva inclusão no currículo escolar de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, de modo que a irregularidade **NCB9 item 5.2 deve ser sanada**, conforme posicionamento da unidade instrutiva.

54. Por fim, em relação ao **item 5.3**, houve a demonstração dos eventos realizados pela prefeitura, em âmbito escolar, que estão abrangidos pelo tema de Combate à Violência contra a Mulher e ocorreram em 2022, 2023 e 2024, o que enseja o saneamento do achado **NB99 5.3**.

55. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a unidade técnica, **opina pelo saneamento** da irregularidade NB99 (itens 5.1, 5.2 e 5.3).

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

56. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:





Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 3167/2021	Lei Municipal nº 3263/2022	Lei Municipal nº 3269/2022

57. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 167.118.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, cento e dezoito mil reais) dos quais R\$ 117.395.817,50 (cento e dezessete milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 49.722.182,50 (quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

58. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva apontou que foram realizadas as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA.

59. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

60. Na LOA, não consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

61. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) -0,9455	
Receita prevista: R\$ 163.556.829,90	Receita arrecadada: R\$ 154.655.496,61

Quociente de execução de despesa (QED) - 0,9001	
Despesa autorizada: R\$ 176.422.349,79	Despesa realizada: R\$ 158.805.557,18





Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0540

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 151.118.584,23

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$155.802.089,23

62. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

63. Com relação à inscrição em restos a pagar, verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 6.571.735,48 (seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 166.793.801,47 (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos).

64. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0394 em restos a pagar.

65. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,7226 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública

66. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi zero no exercício sob análise, portanto dentro do limite legal.

67. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que atingiu o índice de 0,0000, indicando que não houve dívida contratada no exercício. Esse





resultado demonstra o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

68. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0230, indicando que não houve dispêndios da dívida pública efetuados no exercício.

69. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

70. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

71. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,60%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,53%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	99,24%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,19%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,98%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	52,18%





72. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

73. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

74. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 185.061.866,29 (cento e oitenta e cinco milhões, sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 166.793.801,47 (cento e sessenta e seis milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos), o que corresponde a **90,12%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

75. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

76. Também, observa-se transparência da gestão fiscal quanto ao quesito da ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, uma vez que se apurou que a convocação para as audiências públicas para discussão das peças orçamentárias fora tempestivamente realizada.

77. Outrossim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal





78. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

79. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

80. O relatório técnico preliminar unificou a abordagem dos temas gerais das contas de governo e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (RPPS).

81. Especificamente sobre o RPPS, a unidade instrutiva informou que os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

82. A unidade instrutiva identificou, preliminarmente, ausência de repasse ao RPPS das **contribuições previdenciárias patronais** no valor R\$ 812.340,51 (DA05) e **contribuições dos segurados** no montante de R\$ 573.564,7 (DA07). Contudo, a gestão municipal logrou êxito em sanar os apontamentos, conforme razões apresentadas neste Parecer.

83. Outrossim, se identificou inadimplência no valor R\$ 887.763,35, montante relativo à contribuição previdenciária suplementar (LB99), o que restou sanado, nos termos já esboçados neste Parecer.

84. Já, em consulta ao CADPREV, identificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

85. Por fim, demonstrou-se que a municipalidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo MPAS ao RPPS, art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

⁵ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





87. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

88. Houve o saneamento de todas as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, como visto acima, de modo que o presente fato aponta para o entendimento pela aprovação das contas de governo de 2023, pois acarretou equilíbrio das contas públicas.

89. Além disso, houve cumprimento dos limites de saúde, educação e de gastos com pessoal. Assim, é forçoso reconhecer que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas sociais.

90. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que no bojo das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 89320/2022) foi exarado o Parecer Prévio nº 112/2023, em 26/10/2023, sendo assim, constatou-se que o gestor cumpriu parcialmente as recomendações emanadas por esta Corte de Contas, destacando-se os seguintes itens: I

I) na hipótese de optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, assegure que seja indicado, no referido ato, o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (**cumprida**);

II) insira no sistema Aplic, deste Tribunal, todas as informações referentes às alterações do PPA (**cumprida**);

III) caso seja efetivamente necessário, adote medidas de ajuste fiscal previstas no artigo 167-A da CF/88 (**não cumprida**);

IV) aperfeiçoe as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-a com as peças de planejamento (**não cumprida**); e,

V) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite (**cumprida**).

91. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Colíder**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.





3.2. Conclusão

92. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Hemerson Lourenço Máximo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pelo **saneamento** das irregularidades DA05 (item 1.1), DA07 (item 2.1), FB03 (item 3.1), LB99 (item 4.1) e NB99 (itens 5.1, 5.2 e 5.3);

c) pela emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.2) **aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da situação encontrada na análise da meta de resultado primário;

c.3) **implemente** as medidas de ajuste fiscal, uma vez que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera o limite de 95% (noventa e cinco por cento) o Art. 167-A.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

